



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.642, de 1996

Autoriza o livre acesso de Senadores da República e Deputados Federais às repartições públicas, para fins relacionados às atividades parlamentares e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado VIEIRA CUNHA

#### VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, objetiva assegurar o livre acesso e trânsito aos Senadores da República e Deputados Federais, no exercício de seus mandatos, em qualquer dependência dos órgãos e repartições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional. O livre acesso e trânsito inclui o direito de investigar, fiscalizar e coletar informações e dados, além de fazer “outras solicitações pertinentes ao exercício do mandato popular”. O Projeto estabelece também que o parlamentar terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, para exame, vistoria e cópia no próprio local. Cabe destacar que como a redação do art. 1º do PL não faz menção exclusiva aos Poderes Executivos dos três níveis de Governo, pode-se interpretar que o livre acesso aplica-se também as repartições públicas de outros Poderes (Judiciário, Ministério Público).

No caso de documentos ou processos sigilosos ou sob segredo, o parlamentar deverá assinar termo de responsabilidade no qual se compromete a só fazer uso das informações para efeito de ações judiciais ou representações ao Ministério Público. Além de punições administrativas cabíveis, o Projeto prevê ainda a pena prevista no art. 319 do Código Penal para o agente público que colocar obstáculos ao cumprimento do disposto na Lei.

A justificativa do PL informa que não há nada no plano normativo que garanta, na prática, o acesso e o trânsito dos parlamentares nos órgãos públicos, a não ser no caso das Comissões Parlamentares de Inquérito, a despeito de reconhecer que são assegurados aos parlamentares federais, pela Constituição Federal e pelos Regimentos das duas Casas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislativas, uma série de direitos. Segundo o autor, esse fato inferioriza os Senadores e Deputados Federais em relação aos juízes e advogados.

O Relator designado para a matéria, Deputado Vieira Cunha, se posicionou favoravelmente ao mérito do Projeto mas propõe três emendas modificativas, com os seguintes objetivos: a) restringir o livre acesso apenas aos órgãos federais, para evitar conflitos federativos, por intermédio da alteração de redação do art. 1º do PL (a relação dada pelo Relator continua permitindo a interpretação de que o dispositivo abrange repartições públicas de todos os Poderes, inclusive do Judiciário; b) alterar a redação do art. 2º para mudar as definições das ações associadas ao livre trânsito, de forma a eliminar as ações de “investigar” e as de fazer “outras solicitações pertinentes ao exercício do mandato popular”, com a argumento que a ação de fiscalizar é típica de Comissões Parlamentares de Inquérito; c) alterar o art. 3º do PL, de modo a inserir novo art, no Código Penal que tipifica as condutas ilícitas previstas no Projeto.

Em que pese a intenção louvável do autor da proposta, ou seja o pleno exercício da atividade fiscalizadora do Congresso Nacional, e a despeito do alentado parecer emitido pelo Relator nesta Comissão, manifestamos nosso entendimento **contrário à aprovação do PL** pelas razões a seguir expostas.

O exercício da competência exclusiva do Congresso Nacional para fiscalizar e controlar os atos, no caso específico do Poder Executivo, previsto no Inciso X, do Art. 49 da Constituição Federal (CF), já é viabilizado pelo arcabouço normativo e institucional previsto na própria CF. Assim, no seu art. 50, a CF estabelece que a “*Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer uma das suas comissões, poderão convocar Ministros de Estado, ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada*” Além disto, o parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe que “*As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer pessoas referidas no caput desse artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas*”

Por outro lado, pelo art. 58 da CF, ao Congresso Nacional, por intermédio de suas comissões permanentes e temporárias, cabe, em razão de matéria de sua competência, “*solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão*” (Inciso V, art. 58). Ademais, o parágrafo 3º desse art. estabelece que as comissões parlamentares de inquérito das duas Casas Legislativas “*terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas*”, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para a devida responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Com relação ao controle externo, a CF, no seu art. 71, dispõe que esse controle, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), fixando para tanto, nos Incisos de I a XI do mencionado artigo uma série de competências deste Órgão, relacionadas com a fiscalização da gestão pública. Entre as várias competências na área de controle exercida pelo TCU, destaca-se a de “*realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*demais entidades referidas no inciso II*” (ou seja: administração direta e indireta e fundações e sociedades mantidas pelo poder público federal).

Além de todos esses dispositivos, a CF e outras legislações, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecem um grande número de informações e demonstrativos sobre a condução das políticas públicas e matérias orçamentárias, que devem ser submetidos regularmente pelo órgãos públicos para exame pelo Congresso Nacional.

Tendo em vista o mencionado quadro normativo, entendemos que, apesar de seus nobres objetivos, a proposta em exame, ao admitir o exercício da atividade fiscalizatória direta em repartições públicas, por parte de cada Deputado ou Senador, com base em critérios individuais, não contribuirá para aperfeiçoar a atividade de fiscalização do Congresso Nacional, podendo, ao contrário, comprometer a organização e o funcionamento adequado das formas de controle já existentes. Deve ser mencionado, inclusive, que em certos aspectos a proposta induz a conflitos com relação à observação de dispositivos constitucionais. É o caso, por exemplo, da obtenção de informações pelo Congresso Nacional que, pelo mencionado art. 50 da CF, será feito mediante requerimento aos Ministros de Estado, com prazo de 30 dias para resposta. Ao contrário, pelo previsto no PL, as informações devem ser fornecidas imediatamente pelo agente público, sob pena de detenção.

Além disto, o PL não prevê nenhum filtro ou restrição para as ações dos parlamentares. Ou seja: cada um dos quase 600 parlamentares, por iniciativa e interesse próprios, pode solicitar esclarecimentos diretos quantas vezes quiser, sobre qualquer assunto e para qualquer agente público, sem obedecer hierarquia funcional. Entendemos também que a ressalva prevista na proposta quanto ao acesso a documentos sigilosos é claramente insuficiente, na medida em que o acesso não é vedado, mas apenas submetido a compromisso de confidencialidade, o que não impede a eventual utilização das informações para atender interesses pessoais.

Note-se que em parecer anterior pela **rejeição** do PL, de autoria do Deputado Joaquim Francisco, apresentado nesta Comissão no ano de 2001, o autor entende que, se referindo aos impactos do PL na área militar, a *“pretensão do Projeto de Lei, que autoriza aos Parlamentares inquirir diretamente esses subordinados (no caso de militares subalternos), deles extraindo informações e documentos, ao largo do conhecimento e da anuência de seus superiores hierárquicos, fere em profundidade o sentimento de disciplina que é a viga mestra da estrutura militar”*. Em maior ou menor medida, o problema levantado na ocasião por aquele Relator afeta também os organismos públicos civis.

Em síntese, entendemos que os novos requerimentos de informações e controle que seriam gerados pelo disposto no PL podem prejudicar as atividades sistemáticas já desenvolvidas por órgãos como o TCU e comprometer fortemente, pelo excesso e provável desorganização das demandas, a gestão da administração pública, com prejuízos para toda a sociedade brasileira. Essa é a razão principal, ou seja o interesse público, que nos leva, mesmo na condição de parlamentares de fora da base do Governo, a não apoiar de forma oportunística a proposta em exame. Cabe ressaltar que também entendemos a importância de aprimorar de forma continuada os instrumentos para o exercício da atividade de fiscalização do Congresso Nacional. Julgamos, contudo, que a proposta apresentada não contribui para esse objetivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**VOTAMOS**, desta forma, pela rejeição do PL N° 1.642, DE 1996 e, conseqüentemente, também pela rejeição das emendas modificativas apresentadas pelo Relator, Dep. VIEIRA CUNHA, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007

ARNALDO MADEIRA  
Deputado Federal